

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra **JOÃO FRANCEZ MEDEIROS**, pela prática do crime previsto no artigo 312, do Código Penal.

Sentenciando o feito, o MM. Juiz **a quo** julgou procedente a denúncia para condenar o réu à pena de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e multa de 210 (duzentos e dez) dias-multa, como incurso no art. 312 do Código Penal. Estabeleceu o regime semi-aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Inconformado, recorre o réu sustentando, em síntese:

- *“Todas as provas levantadas nos presentes autos não foram suficientes para imputar ao Recorrente a autoria dos fatos (...)”;*

- *“(...) as testemunhas arroladas pela defesa também corroboram com a tese de que toda a verba repassada foi devidamente gasta com o projeto de conscientização e preservação do Mapará (...)”;*

- *“(...) quanto a materialidade do suposto crime atribuído ao Sr. **João Francês Medeiros**, ressaltamos, ainda, que a sua conduta não gerou ônus nenhum aos cofres públicos, pois o mesmo não foi beneficiado em nada quanto à aplicação dos recursos do projeto”;*

- *“(...) não poderia ser computada a mesma pena a uma pessoa que furta coisa alheia móvel, no valor de 10.000 reais, e outra que furta nas mesmas condições, um valor aproximado de R\$ 3.650,00, como supostamente entende o magistrado da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará”;*

- *“(...) o Judiciário deve apenas se ater aos fatos significantes, por analogia, consubstancia-se o princípio da insignificância no direito penal, sob pena de congestionar a máquina judiciária com processos que nada interessam à sociedade”.*

Por fim, afirma o apelante que não restou comprovada a existência de fato típico e antijurídico descrito na denúncia, o que impõe a sua absolvição.

Com contra-razões (fls. 430/436), subiram os autos a essa Corte onde receberam parecer ministerial pela alteração da capitulação constante da sentença, por meio de *emendatio libelli* (do crime do art. 312 do Código Penal para o crime do art. 1º, III VII, do Decreto n. 201/67), assim como para rever a individualização da pena, mantendo-se a condenação (fls. 442/455).

É o relatório.

Mário César Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.39.00.008449-4/PA

Desembargador Federal

VOTO

Trata-se de Recurso de Apelação de **JOÃO FRANCEZ MEDEIROS** contra a sentença que o condenou pelo crime previsto no artigo 312, do Código Penal, sustentando, em síntese, que as provas constantes dos autos são insuficientes para sua condenação, e que se aplica à hipótese o princípio da insignificância ao caso.

Vejamos.

1. Da Desclassificação do Crime

Narra a denúncia os seguintes fatos:

*“Com efeito, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ/PA**, representada pelo então Prefeito **JOÃO FRANCEZ MEDEIROS**, e o **FUNDO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE FNMA** celebraram o **Convênio nº 044/96**, com o objetivo de realizar Seminário voltado para a comunidade pescadora e povos que habitavam às margens de rios, furos e igarapés da Região de Cametá, como forma de conscientização ambiental.*

Para a execução das atividades previstas nesse Convênio foram destinados recursos no montante de R\$ 16.532,00 (dezesesseis mil, quinhentos e trinta e dois reais), dos quais R\$ 11.117,00 (onze mil cento e dezessete) ao caberiam ao FNMA e, em contrapartida, a Prefeitura Municipal de Cametá desembolsaria R\$ 5.415,00 (cinco mil quatrocentos e quinze reais), conforme plano de trabalho aprovado, em anexo.

Após a Tomada de Contas Especial, efetivada pelo Tribunal de Contas da União, restaram constatadas as seguintes irregularidades:

*1 **descumprimento do § 4º do art. 20 da IN/STN/02/93 e da Cláusula quarta do Convênio que dispõe: ‘A Prestação de Contas do total dos recursos recebidos deverá ser apresentada ao Concedente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do término da vigência deste Convênio, ou seja, até 30 de novembro de 1996’;***

*2 **inobservância do § 3º do art. 20, da IN/STN/02/93 e da Cláusula Terceira, § 2º do Termo do Convênio, uma vez que não há demonstrativo no processo concernente à integralização da contrapartida avençada;***

*3 **ausência de conciliação bancária, cópia dos extratos bancários da conta corrente e das aplicações financeiras, por ventura, efetuadas, em inobservância ao inciso VII do art. 20 da IN/STN/02/93 e a letra "g" do § 2º I da Cláusula quarta do Termo de Convênio;***

*4 **ausência do Relatório de Execução Físico-Financeira, do Departamento da Execução da Receita e da Despesa, da Relação de***

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.39.00.008449-4/PA

pagamentos e do comprovante de recolhimento do saldo de recursos, em descumprimento das letras "c", "d", "e" e "h" do § 20 da Cláusula Quarta do Termo do Convênio;

5 realização de despesas não previstas no Projeto e no correspondente Plano de Trabalho e faz parte integrante do Termo de Convênio, a exemplo das especificações constantes do empenho e das notas fiscais/recibos analisados, nos quais há três pagamentos de transporte aéreo efetuados para a condução de Edonete Viana Cardoso, da menor Kátia Gonçalves Pinho e do cadáver de "Raimunda da Silva Assunção, assim como a compra de gêneros alimentícios para as creches, conforme recibo emitido pela Distribuidora Primavera de Gêneros Alimentícios Ltda.

Há trecho do voto-condutor que sintetiza os fatos:

"(...) Os elementos trazidos aos autos levam a crer que o Seminário objeto do convênio em exame foi, de fato, realizado.

No entanto, não há nenhuma documentação comprobatória que vincule os recursos repassados pelo então Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal à Prefeitura de Cametá-PA com os gastos eventualmente efetuados nos fins pactuados.

Registre-se, ainda, que alguns documentos apresentados como de pagamentos relativos à avença em análise referem-se a despesas não previstas no Plano de Trabalho (...)."

Após o julgamento, o requerido foi devidamente citado para que efetuasse o recolhimento do valor que se impugnava, correspondente à importância de R\$ 11.117,00 (onze mil cento e dezessete reais), a ser acrescido dos encargos legais. No entanto, este não representou razões recursais, nem recolheu a importância devida.

Desta feita, a conduta praticada pelo denunciado amolda-se perfeitamente à figura típica prevista no art. 312, segunda parte do Código Penal, (peculato-desvio), por ter empregado recursos públicos, em proveito alheio, e em finalidade diversa da que lhe foi destinada." – (cf. fls. 03/05)

Pois bem, assim preceitua o artigo 312 - *caput* – do Código Penal:

"Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa."

E o artigo 1º, incisos III e VII, do Decreto-Lei nº 201/67:

"Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

(...)

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.39.00.008449-4/PA

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

(...)

§ 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.”

Discorrendo sobre o tema leciona WALDO FAZZIO JÚNIOR (in CORRUPÇÃO NO PODER PÚBLICO, Editora Atlas, 1ª ed., fl.127):

“Se o delito é praticado pelo prefeito, em razão do cargo e enquanto o esteja ocupando, aplica-se a lei especial, não ocorrendo conflito de normas e prevalecendo o princípio da especialidade.”

Pois bem, na espécie, tem razão o ilustre Procurador Regional da República, Dr. PAULO QUEIROZ, ao assim se manifestar (fls. 442/455):

“(…) a denúncia descreve que o acusado, na condição de prefeito do Município de Cometa/Pa, desviou e aplicou, indevidamente, rendas e verbas públicas federais provenientes do Convênio nº 044/96, firmado com o Fundo Nacional do Meio Ambiente. Além disso, o prefeito teria deixado de prestar contas dentro do prazo previsto na cláusula segunda do convênio (fl. 27).

Ora, assim agindo o acusado, à época prefeito, incidiu nas penas do art. 1º, III e VII, do Decreto-Lei n. 201/67, norma especial, e não nas penas do art. 312 do CP, aplicável ao funcionário público que pratica crimes contra a administração (lex specialis derogat legi generali).

Assim, como os fatos estão devidamente narrados na denúncia, nada impede que este Tribunal desclassifique a conduta (do art. 312 do CP para o crime do art. 1º, III e VII, do Decreto-Lei nº 201/67), conforme lição de JOÃO ALBERTO GARCEZ RAMOS, aplicável ao caso mutatis mutandis:

(…) a similitude desse tipo penal com o de peculato (Código Penal, art. 312, caput) é total. Tanto que o Supremo Tribunal Federal, em dois casos de processo penal condenatório em que o Ministério Público acusou ex-Prefeito Municipal pela prática do mandato, decidiu que o Tribunal de Apelação poderia, como fez, condenar o réu como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 (...)

Assim também o Supremo Tribunal Federal:

DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL CONTRA EX-PREFEITO MUNICIPAL. LEGITIMIDADE ATIVA. CRIME DO ART. 1º, INC. I, DO DECRETO-LEI Nº 201, DE 27.02.1967. COMPETÊNCIA: ART. 29, INC. x, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: ATO DE RELATOR. TIPICIDADE.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.39.00.008449-4/PA

CLASSIFICAÇÃO DO DELITO. PENA. FIXAÇÃO. NULIDADES. "HABEAS CORPUS".

(...)

6. É irrelevante que a denúncia haja classificado o delito como peculato (art. 312 do C. Penal) e o acórdão tenha condenado o paciente pelo crime do art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei nº 201/67, já que o julgado se baseou nos mesmos fatos imputados ao paciente, que amplamente se defendeu da imputação.

7. Não é atípica a conduta pela qual este restou condenado, consistente em se apropriar ilicitamente de verbas públicas, mediante licitação fraudulenta (...) (grifo nosso) STF, HC nº 72.298/SP. DJU 06/09/1996. Rel. Min. Sydney Sanches)".

Isto posto, altero a capitulação constante da sentença, por meio da *emendatio libelli* (artigo 383, Código de Processo Penal), do crime do artigo 312 do Código Penal, para os crimes previstos no artigo 1º, III e VII, do Decreto-Lei n. 201/1967.

2. Sustenta o réu, ora apelante, que não existem nos autos provas suficientes para a sua condenação, e que se aplica à hipótese o princípio da insignificância.

No particular, adoto, ainda, como razões de decidir o seguinte pronunciamento daquele ilustre representante da Procuradoria Regional da República:

"(...) se o prefeito desvia recursos em proveito próprio ou de outrem (particulares), comete o crime do art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/67; mas se aplica indevidamente rendas ou verbas públicas em coletividade ou de uma parte dela, ainda que benefício da coletividade ou de uma parte dela, ainda que com intenções "eleitoreiras", pratica o crime do art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 201/67, conforme ocorreu no caso em apreço.

Desde logo, porque não há, nenhuma prova, nem indiciária de que as pessoas beneficiadas com o transporte aéreo (a paciente Edonete Viana Cardoso, a paciente menor Kátia Gonçalves pinho e o cadáver de Raimunda da Silva Assunção) conhecessem o acusado. Ao contrário, como os documentos de fls. 115, 133 e 145 se referem ao transporte de "paciente" e "cadáver", tudo leva a crer que os valores desviados foram utilizados em outras finalidades públicas, como saúde e transporte.

Assim, como se sabe quem são as pessoas beneficiadas e que tipo de relação possuíam com o acusado, não se pode presumir, sem mais, que os valores, R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), foram utilizados para favorecê-las individualmente.

Não bastasse isso, grande parte das verbas desviadas, R\$ 1.850,00 (um mil, oitocentos e cinquenta reais), foi utilizada para

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.39.00.008449-4/PA

comprar gêneros alimentícios para creches (nota fiscal de fl. 151), a evidenciar que foi dada uma destinação não privada aos recursos.

Por fim, revela notar ainda que o próprio Tribunal de Contas da União reconheceu, por meio da TC nº. 000.756/99-7 (fls. 183/184) que “os elementos trazidos aos autos levam a crer que o Seminário objeto do Convênio em exame, foi, de fato, realizado”.

Nesse sentido são também os depoimentos das testemunhas indicadas pela defesa, Eduardo Corrêa da Silva e Pedro Nolasco Rodrigues de Leão fls. 95/109 dão conta da ocorrência do seminário.

Por tudo isso, não se pode dizer caracterizado o crime do art. 1º, I, do Decreto-Lei nº. 201/67 na hipótese dos autos. Ao contrário, todas as provas colhidas são suficientes para condenar o acusado pela prática do crime tipificado no art. 1º, II, do Decreto-Lei nº. 201/67.

É que, de acordo com o TCU, a despeito de o objeto do convênio ter sido cumprido, uma série de irregularidades foram detectadas, a saber:

1 - descumprimento do § 4º do art. 20 da IN/STN/02/93 e da Cláusula quarta do Convênio que dispõe: “A Prestação de Contas do total dos recursos recebidos deverá ser apresentada ao Concedente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do término da vigência deste Convênio, ou seja, até 30 de novembro de 1996”;

2 – inobservância do § 3º do art. 20, da IN/STN/02/93 e da Cláusula Terceira, § 2º do Termo do Convênio, uma vez que não há demonstrativo no processo concernente à integralização da contrapartida avençada;

3 – ausência de conciliação bancária, cópia dos extratos bancários da conta corrente e das aplicações financeiras, por ventura, efetuadas, em inobservância ao inciso VII do art. 20 da IN/STN/02/93 e a letra “g” do § 2º da Cláusula quarta do Termo de Convênio;

4 – ausência do Relatório de Execução Físico-Financeira, do Departamento da Execução da Receita e da Despesa, da Relação de pagamentos e do e da Despesa, da Relação de pagamentos e do comprovante de recolhimento do saldo de recursos, em descumprimento das letras “c”, “d”, “e” e “h” do § 2º da Cláusula Quarta do Termo do Convênio;

5 – realização de despesas não previstas no Projeto e no correspondente Plano de Trabalho que faz parte integrante do Termo de Convênio, a exemplo das especificações constantes do empenho e das notas fiscais/recibos analisados, nos quais há três pagamentos de transporte aéreo efetuados para a condução de Edonete Viana Cardoso, da menor Kátia Gonçalves Pinho e do cadáver de Raimundo da Silva Assunção, assim como a compra de gêneros alimentícios para as creches, conforme recibo emitido pela Distribuidora Primavera de Gêneros Alimentícios.

A conclusão da Corte de Contas, portanto, baseada em prova documental, não deixa dúvidas de que houve aplicação indevida de rendas públicas na espécie, bem como que o acusado à época deixou de prestar contas (que deveria ser feita até 30 de novembro

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.39.00.008449-4/PA

de 1996), razão pela qual realizou-se uma tomada de contas especial.

Assim, o simples fato de o seminário, objeto do convênio, ter se realizado não significa que não houve desvio de verbas públicas, especialmente porque o acusado não conseguiu comprovar com a documentação pertinente que os valores utilizados para realização do evento foram aqueles repassados pelo Ministério do Meio Ambiente, como bem observado conseguiu comprovar com a documentação pertinente que os valores utilizados para realização do evento foram aqueles repassados pelo Ministério do Meio Ambiente, como bem observado à fl. 184 pelo TCU.

(...) No entanto, não há nenhuma documentação comprobatória que vincule os recursos repassados pelo então Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal à Prefeitura de Cametá-PA com os gastos eventualmente efetuados nos fins pactuados.

Registre-se, ainda, que alguns apresentados como pagamento relativos análise referem-se a despesas não Plano de Trabalho (...)

Logo, não procede a alegação da defesa de que o acusado deve ser absolvido por serem as provas insuficientes para condenação. Nem tampouco é admissível a tese de que é possível aplicar o princípio da insignificância ao caso. (cf. fls. 447/450)

Com efeito, quanto ao princípio da insignificância, em que pese o pequeno valor envolvido no caso, não merece acolhida a tese da defesa. É que é pacífico o entendimento jurisprudencial, no sentido de que da própria condição de Prefeito, espera-se que o réu tenha um comportamento adequado, isto é, “dentro do que a sociedade considera correto, do ponto de vista ético e moral”.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“CRIMINAL. RESP. CRIME DE RESPONSABILIDADE. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. PREFEITO MUNICIPAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. INAPLICABILIDADE. DOLO. EXISTÊNCIA. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAMENTE VALORADAS. EXASPERAÇÃO MOTIVADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...)

VI. Deve ser afastada a aplicação do princípio da insignificância, não obstante a pequena quantia desviada, diante da própria condição de Prefeito do réu, de quem se exige um comportamento adequado, isto é, dentro do que a sociedade considera correto, do ponto de vista ético e moral.

VII. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.”

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.39.00.008449-4/PA

(REsp 769317/AL – 5ª Turma – Rel. Min. GILSON DIPP – DJ 27.03.2006 – p. 324 - grifei)

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 1º, INCISO II DO DECRETO-LEI 201/67. PREFEITO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO VISUALIZAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE.

*V - No presente caso, o lastro probatório mínimo exigido para o prosseguimento da persecução penal restou amplamente demonstrado. Com relação à aplicação do princípio da insignificância, na espécie, esta Corte já decidiu que: **Deve ser afastada a aplicação do princípio da insignificância, não obstante a pequena quantia desviada, diante da própria condição de Prefeito do réu, de quem se exige um comportamento adequado, isto é, dentro do que a sociedade considera correto, do ponto de vista ético e moral.**” (REsp 769317/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 27/03/2006).*

(HC 100860/PR – 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer – DJe 26/05/2008 - grifei)

Com vistas na aplicação das penas previstas para a prática dos crimes do artigo 1º, inciso III e VII, do Decreto-Lei 201/67, passo a analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

No caso, a **culpabilidade** – deve ser considerada mínima, uma vez que não há, nos autos, elementos que indiquem que a conduta do réu deva ser especialmente reprovada. **Antecedentes Criminais** (fls. 311 e 329) não se revestem de suficiente idoneidade jurídica para justificar ou legitimar a especial exacerbação da pena. Não há informações a respeito da **conduta social** do apelado, bem como sua **personalidade**, que assim não devem ser consideradas como circunstâncias judiciais desfavoráveis. Os **motivos** são normais à espécie. As **circunstâncias** em que o delito foi praticado não são desfavoráveis ao apelado. As **conseqüências do crime** não foram especialmente gravosas, pois restou demonstrada a realização do seminário objeto do citado Convênio. A análise do **comportamento da vítima** fica prejudicada, porquanto o sujeito passivo do crime é o próprio Estado.

Considerando, portanto, que nenhuma das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP é desfavorável ao apelado, fixo as penas-bases nos mínimos legais, a saber, **03 (três) meses de detenção**, para o delito do inciso III, do artigo 1º do Decreto-Lei 201/67, e **03 (três) meses de detenção**, para o delito do inciso VII, do artigo 1º do Decreto-Lei 201/67, que torno definitivas, ante a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como, causas de aumento e diminuição de pena. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto (art. 33, § 2º, alínea “c”, do CP).

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.39.00.008449-4/PA

Preenchidos os requisitos do art. 44, inciso I, do CP, substituo as penas privativas de liberdade por uma restritiva de direitos (art. 44, § 2º, do CP), que será definida no Juízo da execução penal.

Custas pelo Réu.

Após a condenação definitiva, nos termos do § 2º, do artigo 1º, do Decreto Lei n. 201/67, fica decretada a perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público. (REsp n. 762.832/PR – rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, REsp. n. 1.072.206/PR – rel. Min. Felix Fischer)

Isto posto, por tais razões e fundamentos, nos termos explicitados, **dou parcial provimento ao recurso de apelação**, para condenar o réu pela prática do crime do artigo 1º, III e VII, do Decreto-Lei n. 201/67.

É como voto.

Mário César Ribeiro
Desembargador Federal

